



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000963/2002-14
Recurso nº 156.784 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.095 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Ementa: CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. Débito não incluso no REFIS deve ser cobrado pelas vias próprias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

CHERYL BERNO - Relatora

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL/1997, crédito declarado em DCTF e não pago. A impugnante alega tão somente que fez a opção pelo REFIS em 13 de dezembro de 2000 e que o REFIS abrange todos os débitos existentes.

A decisão da Delegacia de Julgamento é pela procedência parcial do lançamento, tendo exonerado a multa de lançamento de ofício, nos seguintes termos:

“Contudo, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, letra ‘c’, da Lei 5 172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), há que se proceder à exoneração da multa de ofício aplicada, tendo em vista que o presente lançamento não se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004.”

Fl. 32 a Recorrente apresenta recurso reiterando as razões da impugnação, expressamente, só pede sejam consideradas as razões da impugnação – o recurso tem uma folha.

É o relatório.

Voto

Conselheira CHERYL BERNO

A Recorrente tão somente recorre à fl. 32 sob a alegação de que aderiu ao REFIS – Programa de Recuperação Fiscal e que por esta razão todos os débitos teriam sido abrangidos pelo referido parcelamento.

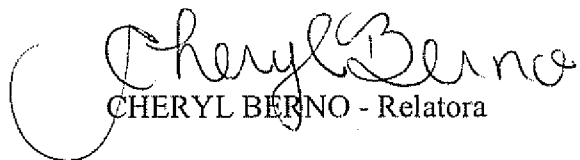
Ocorre que não necessariamente todos os débitos são ou foram incluídos no REFIS e este programa não impede que se apure e se promova o lançamento de novos débitos, como ocorreu no presente caso.

Em primeira instância a autoridade fez a verificação e constatou que o crédito em questão não foi incluído no REFIS, tanto que fez constar em sua decisão:

“Contudo, analisando-se o Demonstrativo de Débitos Consolidados do REFIS, extrato às fls. 35/37, verifica-se que o sujeito passivo não incluiu no referido parcelamento os valores declarados na DCTF que compõe o presente lançamento de ofício. Portanto, cabível a cobrança do crédito tributário em análise.

A Recorrente por sua vez limitou-se a reiterar as razões da impugnação, ou seja, que tinha aderido ao REFIS.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.


CHERYL BERNO - Relatora 